



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003494/2002-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.227 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IPI
Recorrente MITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/12/1998, 08/01/1998, 19/01/1998, 04/05/1998, 04/08/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGIMENTO INTERNO DO CARF. COMPETÊNCIA PARA JULGAR LANÇAMENTOS REFLEXOS DO IRPJ.

É da Primeira Seção do CARF a competência para julgar Recursos Voluntários que tratem de lançamento de tributos, quando procedimentos do lançamento sejam conexos, decorrentes ou reflexos de procedimento que exija IRPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em não conhecer do recurso, por ser de competência da Primeira Seção.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ (fls.894/915) em Juiz de Fora/MG, que manteve parte do lançamento de IPI (fls.10/13), referente a fatos geradores ocorridos em 1998, acrescido de juros e multa, que totalizou R\$ 685.039,02.

Conforme o Termo de Descrição dos Fatos (fls.14/20), foi constatada diferença no estoque da Autuada, o que levou à conclusão de ocorrência de vendas sem emissão de notas fiscais. Também foram verificados recursos cuja origem não foi declarada, o que levou a autoridade fiscal a concluir que houve omissão de receita.

A DRJ abateu parte do lançamento do IPI em razão do percentual das quebras no estoque do processo produtivo. Assim, foi excluído o imposto no valor de R\$ 42.776,35 e a multa no valor de R\$ 32.082,26, mas foi mantido o imposto no valor de R\$ 244.170,79 e R\$ 183.128,09.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 23/11/2007 (fl.919) e interpôs Recurso Voluntário em 19/12/2007 (fls. 920/927) com as alegações resumidas abaixo:

- 1- O laudo elaborado pelo Instituto de Peso e Medidas do Rio de Janeiro (IPEM/RJ) comprova que a diferença de estoque é menor que a apresentada pela fiscalização e que essa diferença é aceitável, pois se trata de perda no processo produtivo;
- 2- A suposta omissão de receita não ocorreu, pois se trata de suprimentos feitos pela sócia Maria José Dantas Sieberer. A origem foi comprovada pela apresentação dos extratos bancários, que demonstram a operação, com o mesmo valor e datas.

Ao fim, a Recorrente pediu o integral provimento do seu Recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme consta no Termo de Verificação, mais precisamente na fl. 55 dos autos digitais, o auto de infração objeto deste processo é, na verdade, reflexo do lançamento de ofício do IRPJ do mesmo período.

Muito embora os presente autos tratem de lançamento do IPI, por ser um lançamento reflexo ao IRPJ, a competência deixa de ser desta Terceira Seção e passa a ser da Primeira Seção de Julgamento do CARF, por força do art. 2º, inciso IV, do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Portanto, como o auto de infração ora analisado surgiu em razão do lançamento do IRPJ, a competência para julgar a presente demanda é da Primeira Seção.

Ex positis, reconheço a competência de julgar o presente processo, em favor da Primeira Seção de Julgamento, para onde os autos devem ser encaminhados.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça

Relator.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 24/05/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

Impresso em 12/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA